LEI Nº. 2.183 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

"**Altera** os artigos 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 12 e 13, **Revoga** o Art. 6º e **Acrescenta** os artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 2.004 de 17 de junho de 2015 que aprovou e instituiu o Plano Municipal de Educação"

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais**:**

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1°- A Lei nº 2.004 de 17 de junho de 2015 que instituiu e aprovou o Plano Municipal Educação - PME , passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- Esta Lei altera o decênio do Plano Municipal de Educação com vigência de 2015 à 2025, a contar de 26 de junho de 2015.

Art. 2°- O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

a) São diretrizes do PME:

I-alfabetização;
II- Universalização do atendimento escolar;
III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV- melhoria a qualidade da educação;
V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto-PIB, que assegure atendimento a necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.

IX- valorização dos (as) profissionais da educação;
X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. ”

Art. 3°- Acrescenta o Art. 5º:

***“Art. 5°** - O Município promoverá a realização de pelo menos **3 (três)** conferências municipais de educação até o final do decênio, precedidas de debates com a Comunidade Escolar, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído por Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.*

***§ 1º** O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:*

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacional que as precederem.

§ 2º** As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até **3 (três)** anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente**.”

Art. 4º- Revoga o Artigo 6º da Lei nº 2.004 de 17 de junho de 2015.

Art. 5º- O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 6º-** O Município atuará em regime de colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.*

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.”

Art. 6º- O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art.7º-** O sistema de ensino Municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.*

§1º *Caberá ao sistema de ensino:*

I - assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
II - considerar as necessidades específicas da população das populações de campo e das comunidades indígenas, quilombolas e itinerantes, equidade educacional e a diversidade cultural;
III - garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
IV - promover a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º *O processo de elaboração e adequação do plano de educação do Município, de que trata o caput deste artigo, será realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.”*

Art. 7º- O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º- *O município deverá adequar a Lei 1.765 de 22 de dezembro de 2010 do Plano de Carreira Art.123, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei.”*

Art. 8º- O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º- *O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município será formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com o respectivo Plano de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.”*

Art. 9º- Acrescenta o Art. 10:

“ Art. 10- *O município constituíra uma coordenação municipal de indicadores da qualidade da educação básica, para a orientação de políticas públicas em referência a sua competência de atendimento.*
§ 1º será constituída uma coordenação municipal responsável em construir indicadores de qualidades e suas dimensões a serem avaliados.
§ 2º a avaliação acontecerá conforme o caput, anualmente nas esferas determinadas.

*§ 3º o município constituirá mecanismos de coletas de dados e mecanismo de busca ativa, e minicenso para localização de demandas de atendimento nos aspectos quantitativos e quantitativos**.”***

Art. 10- O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11-** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.**”

Art. 11- O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.”

Art. 12- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações disponíveis no Fundo Municipal de Educação- FME- Classificação Orçamentária do Órgão nº 08.01.00 e na Prefeitura-Secretaria Municipal de Educação- SEME- Classificação Orçamentária nº 01.14.01- SEME.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FERREIRA NETO
Prefeito